

Inovações Sobre as Condições da Ação no Novo Código de Processo Civil

Innovations about the conditions of the action in new civil procedure code

Marciano Silva Fernandes¹

RESUMO

Inicialmente, é necessário reconhecer que a finalidade maior do Estado Democrático de Direito é a manutenção da ordem, da harmonia e da paz no contexto das relações que se desenvolvem na convivência em sociedade. Nesse passo, na medida em que a sociedade se desenvolve, as regras jurídicas devem evoluir. Nas últimas décadas, a legislação processual civil, de 1973, não apresentou celeridade judicial aos conflitos levados à apreciação do Poder Judiciário. Em razão disso, fez-se imperiosa sua substituição pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015. É válido ressaltar que o acesso à justiça é instrumento jurídico sério que não pode ser alvo de banalização. Por este motivo, foram impostas condições para que a ação seja processada e julgada, de modo a conceder a prestação jurisdicional almejada. Em momento anterior à norma processual vigente, para o processamento da ação eram exigidos três pressupostos: interesse de agir, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido. Atualmente, a possibilidade jurídica do pedido passou a ser um critério acessório à condição da ação de interesse de agir. A síntese das condições da ação (legitimidade de causa e interesse de agir) presentes no CPC vigente tende a tornar o

¹ Advogado. Especialização em Direito Processual Civil pela Universidade de Fortaleza (Unifor). E-mail: marciano.fernandes@hotmail.com

acesso à justiça mais justo e célere.

Palavras-Chave: Justiça. Celeridade. Condições da ação.

ABSTRACT

Initially, it is necessary to recognize that the main purpose of the Democratic State ruled by law is the maintenance of order, harmony and peace regarding relations developed in society. Therefore, as society expands, legal rules must evolve. In the last decades, the civil procedure legislation of 1973 was unable to present legal speed to conflicts brought for the Judiciary appraisal. As a result, it was imperative to replace it with the Code of Civil Procedure of 2015. It is worth mentioning that access to justice is a serious legal instrument that cannot be trivialized. For that reason, conditions were imposed for the lawsuit to be processed and judged, in order to grant the legal provision sought. Prior to the procedural rule in force, 3 (three) assumptions were required so that the legal action was processed: interest in acting, legitimacy and legal possibility of the request. Currently, the legal possibility of the request has become an accessory criterion to the condition of the action of interest to act. The synthesis of the action conditions (legitimacy of cause and interest in action), present in the current CPC, tends to make the access to justice fairer and faster.

Keywords: Justice. Celerity. Conditions of action.

Recebido: 25/01/2018

Aprovado: 26/06/2018

1 INTRODUÇÃO

A marcha evolutiva da humanidade é inexorável. Essa máxima se reflete no seio social no que toca à sua organização. Destarte, as alterações legislativas devem ser pontuais, servindo às necessidades sociais de seu tempo. Este estudo aborda um tema relevante para a seara processual civil, a saber, as condições da ação.

Em linhas gerais, o Código de Processo Civil (CPC) de 1973, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, reclamava inúmeras alterações, uma vez que suas previsões eram ultrapassadas e não mais serviam para regulamentar as relações sociais da atualidade. Escrito sob influência da doutrina italiana, a norma processual civil brasileira adotou o modelo criado por Alfredo Buzaid. Segundo o autor, o processo de conhecimento e o processo de execução deveriam estar separados. Tais determinações predominaram na legislação de 1973, mas foram devidamente alteradas para atender à realidade do Brasil.

As alterações não frearam em relação ao processo de conhecimento e execução. Algumas leis se prestaram a atualizar a norma que, há tempos, não atendia às necessidades sociais. De tal modo, podem ser mencionadas diversas leis reformadoras: Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994; Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002; e Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. O CPC de 2015, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, demonstra o esforço do legislador em abandonar os costumes de alterar uma norma inservível, promulgando uma legislação apta ao momento moderno.

O CPC vigente tem a relevante missão de tornar o processamento civil mais coeso, célere e, conseqüentemente, eficaz.

As novas técnicas processuais fazem prevalecer a autoridade jurídica expressa em seu conteúdo, promovendo significativas alterações em inúmeros institutos, entre os quais podem ser destacados os pressupostos ou condições da ação. O CPC abriga em seu bojo diversas inovações sobre o referido instituto.

Inicialmente, este estudo é dedicado a comentar as noções introdutórias sobre o direito de ação e condições da ação. O objetivo geral é analisar as inovações relacionadas às condições modernas da ação. O objetivo específico é analisar as razões que incentivaram a retirada da possibilidade jurídica do pedido como condição autônoma da ação. Nesse contexto, restará demonstrado que o CPC atual acompanha a linha evolutiva traçada desde 1988 na Constituição Federal (CF/88), dinamizando o acesso à justiça por meio da sintetização das condições para o exercício do direito de ação.

O CPC atual, ao dinamizar a técnica processual, se coaduna com o conceito do vocábulo “processo”, que conduz à ideia de “ir adiante”. Assim, mover um processo significa continuar o debate sobre a possibilidade de reconhecimento de um direito em âmbito judicial e com possibilidades de repercussão no plano fático em relação à vida das partes que compõem a relação processual ou de terceiros representantes admitidos em casos excepcionais. Adotou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com destaque para autores renomados na seara processual civil: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, entre outros.

2 NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE O DIREITO DE AÇÃO

O processo civil, segundo Didier Júnior (2012, p. 38), pode ser compreendido como: “um ramo do direito que contém regras e princípios que tratam da jurisdição civil, isto é, da aplicação da lei aos casos concretos, para a solução dos conflitos de interesse pelo Estado-juiz”. A existência de um conflito se perfaz como condição necessária para a provocação do Poder Judiciário. Na realidade, o processo civil pode ser iniciado quando há um conflito de interesses somado a uma pretensão levada ao conhecimento do Estado-Juiz.

Dentro de uma concepção histórica, pode-se dizer que até a metade do século XIX não havia segregação entre processo e direito material (titularidade do direito). As normas de direito material são os indicadores do direito titularizado por cada cidadão. Por exemplo, é possível mencionar o direito de pleitear alimentos. Caso o direito material seja desrespeitado, sua efetivação poderá ser requerida em âmbito judicial.

O estudo do processo civil era vinculado à doutrina civilista. Esse viés jurídico sofreu uma profunda transformação a partir da segunda metade do século XIX, mais precisamente em 1868, a partir das ideias traçadas na obra *Teoria das exceções e dos pressupostos processuais* de Oskar von Bullow.

A referida obra é considerada um marco de separação do processo e do direito material, no que toca ao direito de ação. Na realidade, a regulamentação do direito de ação teve o objetivo de encerrar o exercício da autotutela ou justiça de “mão própria” para iniciar a angularização da relação processual com a presença de três atores: juiz, autor e réu.

Para compreender o direito de ação, torna-se imperioso

conhecer alguns conceitos, como “jurisdição”, “autotutela” e “angularização das relações processuais”. Em momento prévio à propositura de uma ação, é essencial constatar a existência de um conflito. A autotutela é a solução do conflito pautada pela vontade dos particulares, sem a necessidade de intervenção do Estado. Em âmbito penal, a autotutela é vedada e é tipificada como “exercício arbitrário das próprias razões”. Nas lições de Didier Júnior (2012, p. 95), observa-se o conceito atribuído ao termo “jurisdição”:

Jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para torna-se indiscutível.

O termo jurisdição também pode ser compreendido como a técnica que soluciona conflitos fazendo uso da heterocomposição. Chiovenda, citado por Didier (CHIOVENDA apud DEDIER JÚNIOR, 2012, p. 48) explica que: “a jurisdição é a aplicação concreta da lei”. O processo funciona como um instrumento de jurisdição, pois é o meio pelo qual o juiz passa a conhecer o conflito.

Nesse contexto, surge a jurisdição, que é a prerrogativa estatal de resolver conflitos entre particulares por meio da prestação jurisdicional. O conceito de jurisdição guarda certo antagonismo em relação ao conceito de autotutela. Contudo, é válido ressaltar a inércia da jurisdição, que deve ser provocada por meio de ação.

Desta feita, a ação é um instrumento apto a provocar a jurisdição, buscando provimentos judiciais para solucionar con-

flitos sociais. A angularização da relação jurídica em relação ao exercício do direito de ação significa a transição da relação horizontal entre dois particulares para abrigar a figura do Estado, devidamente provocado.

O direito de ação é uma faculdade titularizada pelo jurisdicionado, isto é, o particular não é obrigado a usar esse instrumento jurídico. Nesses moldes, constrói-se o conceito de ação como um direito público subjetivo exercido contra o Estado, ou seja, seu caráter subjetivo está relacionado à facultatividade do direito de ação, e seu exercício em face do Estado configura a angularização da relação jurídica, pois envolve a provocação da máquina judiciária, com o Estado-Juiz.

Os quatro principais elementos do processo são: jurisdição, ação, execução e processo. A exceção é a prerrogativa assegurada ao réu de desmentir o que foi dito em sede de peça exordial. Assim, o direito de exceção se contrapõe ao direito de ação e poderá ser exercido pela parte requerida.

O acesso à justiça se perfaz como um direito incondicionado, porque, mesmo sem o preenchimento das condições da ação, o jurisdicionado tem direito a uma resposta do Poder Judiciário. Independente do interesse pleiteado através da ação, o juiz detém a obrigação de examinar. Nesse contexto, é oportuno mencionar o que determina o inciso XXXV do art. 5º da redação constitucional: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

O acesso à justiça é garantido pela regra apontada anteriormente. A tutela constitucional é uma obrigação estatal. Note-se como a regra é interpretada pela jurisprudência construída pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

A regra inscrita no art. 5º, inciso XXXV, da Lei Fun-

damental, garantidora do direito ao processo e à tutela jurisdicional, constitui o parágrafo régio do Estado Democrático de Direito, pois, onde inexista a possibilidade do amparo judicial, haverá, sempre, a realidade opressiva e intolerável do arbítrio do Estado ou dos excessos de particulares, quando transgridam, injustamente, os direitos de qualquer pessoa. (Idem, 2008)

Na obra de Mendes (2014, p. 162), está em destaque a importância do acesso à justiça: “O direito de acesso à Justiça não dispensa legislação que fixe a estrutura dos órgãos prestadores desse serviço e estabeleça normas processuais que viabilizem o pedido de solução de conflitos pelo Estado”. Dessa maneira, tem-se que o direito de ação é o mecanismo apto a provocar o Poder Judiciário em busca da realização da mais lúdima justiça.

2.1 Das Teorias que Circundam o Direito de Ação

As teorias da ação determinam a observância de certas condições para que se considere exercido o direito de ação. Desta feita, a ação em *stricto sensu* é destrinchada em teorias distintas. A primeira teoria criada para a matéria foi a concretista, que previa que poderia exercer o direito de ação aquele que possuísse titularidade no direito discutido na ação. Essa teoria condicionava a existência do direito de ação ao direito material, e o autor necessariamente deveria ter razão. Nesse sentido, somente existiria a ação em sentido estrito quando houvesse a procedência da providência judicial pretendida.

Nas lições de Gonçalves (2012, p. 98), pode ser lido o conceito de ação: “direito de obter uma resposta qualquer do Judiciário a tudo o que lhe é dirigido é incondicional e univer-

sal, e decorre do direito constitucional de acesso à justiça”.

É preciso chamar a atenção para as teorias abstrativistas puras ou de abstração do direito de ação, que determinavam o não condicionamento da titularidade do direito material. Para a teoria em comento, independente no êxito quanto ao resultado da provocação judicial, tem-se o exercício do direito de ação.

Mesmo que a ação seja julgada extinta sem resolução de mérito, tem-se configurado o exercício do direito de ação. Para essa teoria, o direito de ação não é concreto porque não existe uma vinculação com o direito material, assim como não existe qualquer tipo de condicionamento. Essas características são os diferenciais para a teoria abstrativista eclética.

A teoria abstrativista eclética foi adotada pelo CPC de 1973 e preservada pelo CPC de 2015, porém com algumas diferenciações. O doutrinador italiano Enrico Tullio Liebman, que chegou ao Brasil em virtude da Segunda Guerra Mundial, vinculava o exercício do direito de ação ao direito de obter uma resposta de mérito, ou seja, não exerceria direito de ação quem ingressasse com determinada demanda no Poder Judiciário e não obtivesse o julgamento do mérito.

Para Liebman, a ação é o direito de provocar o juízo por meio de ação para o pleito de uma tutela jurisdicional, independente do direito material. Assim, ação é o direito subjetivo de produzir o evento a que está condicionado o exercício efetivo da jurisdição.

Atualmente, a teoria abstrativista eclética continua a influenciar os julgamentos proferidos pelo STF, uma vez que as demandas pautadas por esse princípio inspiram a criação de regras, como a impossibilidade de instauração de nova demanda para discutir controvérsia objeto de coisa julgada

material. Observe-se:

A norma inscrita no art. 508 do CPC/15 impossibilita a instauração de nova demanda para rediscutir a controvérsia, mesmo que com fundamento em novas alegações, pois o instituto da coisa julgada material – considerada a finalidade prática que o informa – absorve, necessariamente, “tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser” (LIEBMAN), mas não o foram. A autoridade da coisa julgada em sentido material estende-se, por isso mesmo, tanto ao que foi efetivamente arguido pelas partes quanto ao que poderia ter sido alegado, mas não o foi, desde que tais alegações e defesas contenham-se no objeto do processo (“tantum iudicatum quantum disputatum vel disputari debebat”). Aplicação, ao caso, do art. 508 do CPC/15. Doutrina. Precedentes. (BRASIL, 2016)

Em seu magistério esclarecedor, Liebman previu as chamadas condições da ação, nas quais não caberia uma resposta que julgasse a demanda improcedente sem prévia análise de mérito dentro do conceito de direito de ação. Para o autor, as condições para a propositura da ação seriam: a legitimidade, o interesse e a possibilidade jurídica do pedido. Esses estudos influenciaram a escola paulista de processo civil. Evoluindo seus estudos, na terceira edição de *Manual de direito processo civil*, Liebman excluiu a “possibilidade jurídica do pedido” como uma condição da ação autônoma (LIEBMAN, 1973). Essa obra foi publicada ainda sob a égide do CPC de 1973.

Na oportunidade da edição do CPC de 2015, a possibilidade jurídica do pedido foi excluída da redação do art. 17. O ordenamento jurídico pátrio não abriga mais uma condição da ação de forma autônoma denominada. Entretanto, é preciso considerar que a possibilidade jurídica do pedido se encontra

incerta na noção de interesse, ou seja, a possibilidade jurídica do pedido é uma parte do interesse de agir. Por essa razão, o autor considera desnecessário manter a possibilidade jurídica do pedido como uma categoria autônoma de condição da ação.

Nesses termos, no CPC de 2015 há apenas dois gêneros autônomos de condição da ação, interesse e legitimidade, como preleciona o art. 17: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade” (BRASIL, 2015). Verificar as condições da ação é matéria de ordem pública com possibilidade de reconhecimento de ofício, podendo levar à extinção do feito sem resolução de mérito.

Isso significa que, se as condições da ação estiverem presentes na demanda, o autor terá direito a uma resolução de mérito, mesmo que seja improcedente, porque não há vinculação à titularidade de direito material. Assim, exerce direito de ação quem tem direito a uma resposta de mérito.

Encerrando este tópico, deve ser dito que as condições da ação que permaneceram de forma autônoma no CPC vigente foram somente: a legitimidade ad causam e o interesse de agir, que serão objetos de estudos nas linhas que seguem dedicadas a analisar especificamente essa matéria.

2.2 Análise das Condições da Ação

O CPC vigente preservou duas condições da ação previstas na norma processual revogada, quais sejam: legitimidade ad causam e interesse de agir. As condições da ação são as exigências necessárias para que exista o próprio direito de ação. A ausência desses pressupostos esvazia as pretensões das partes que pretendem levar conflitos para a apreciação do Poder Judiciário.

2.2.1 Da Legitimidade “*ad causam*”

A legitimidade *ad causam* é uma regra prevista no art. 18 do CPC. Nesse caso, a legitimidade na modalidade ordinária impõe que o direito somente poderá ser exercido por seu titular; todavia, tal regra comporta exceções legais. Note-se:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial. (Ibidem)

A legitimidade para a causa pode ser compreendida conforme descreve Theodoro Júnior (2014, p. 76): “*Legitimidade para a causa (legitimatío ad causam)* é a qualidade para agir juridicamente, como autor, ou réu, por ser, a parte, o sujeito ativo ou passivo do direito material controvertido ou declaração que se pleiteia”. Dessa forma, é preciso que haja identidade entre o sujeito da relação processual e as pessoas contra quem se pretende inaugurar uma demanda judicial. Gonçalves (2012 p. 103) explica o que pode ser considerada legitimidade ordinária. Veja-se:

A regra, no processo civil, é de que ninguém pode ir a juízo, em nome próprio, para postular ou defender direito alheio. Se o fizer, será carecedor de ação. Aquele que alega ser titular de um direito pode ir a juízo postulá-lo em nome próprio. Trata-se da legitimidade ordinária, em que os sujeitos vão a juízo para litigar, em nome próprio, sobre os seus alegados direitos.

Em relação às exceções legais, o legislador se utiliza da

expressão “ordenamento jurídico” sem fazer mais referência à legalidade *stricto sensu*. Nesse sentido, a questão se torna mais interessante porque se percebe que o ordenamento jurídico pode autorizar a legitimação extraordinária não apenas com base no CPC de 2015, mas também em dispositivos esparsos na legislação constitucional ou infraconstitucional.

A legitimação extraordinária, circunstância excepcional que permite que o terceiro defenda direito alheio em juízo, também é considerada sinônimo de substituição processual. A eficácia da coisa julgada pode gerar efeitos sobre a parte substituída, embora essa parte não tenha contribuído para o contraditório nem tenha feito uso da ampla defesa.

Entretanto, existe a ressalva expressa no parágrafo único do art. 18, que trata da assistência litisconsorcial, que nada mais é do que uma modalidade de intervenção de terceiros mantida pelo CPC atual (BRASIL, 2015). O assistente litisconsorcial detém a possibilidade de influir no resultado do julgamento, podendo sofrer a incidência da coisa julgada.

É preciso esclarecer a subdivisão da legitimação extraordinária em exclusiva e concorrente. Na modalidade exclusiva, tem-se que o detentor ou titular do direito não poderá participar da relação jurídica processual. São os casos específicos em que se tem o substituído. A título de informação, pode ser mencionada a alienação de coisa litigiosa.

A legitimação extraordinária concorrente pode ser exemplificada a partir de um bem indivisível em regime de condomínio. Deste modo, um condômino poderá defender o seu direito, que coincide com o mesmo direito de outro condômino, visto ser bem indivisível. Neste caso, não existe exclusividade porque qualquer dos condôminos pode acionar a

justiça, iniciando uma relação processual.

1.2.2 *Do Interesse de Agir*

A ausência do interesse de agir conduz à ideia de impossibilidade jurídica do pedido, como categoria de condição de ação, de forma autônoma. O interesse de agir pode ser dividido a partir da análise do binômio “necessidade e adequação”. Na lição de Moacyr Amaral Santos (1995, p. 201), pode ser lido que: “O que move a ação é o interesse na composição da lide – interesse processual – e não o interesse em lide – interesse material”.

Na realidade, mesmo sem funcionar com a autonomia em relação à condição da ação, a possibilidade jurídica do pedido continua a guardar significância, uma vez que suas pretensões são formuladas para a apreciação do Poder Judiciário, com a devida fundamentação legal. As pretensões que contrariam as ordens que compõem o ordenamento normativo vigente são fadadas ao insucesso.

Como exemplo, é possível mencionar a desnecessidade do ajuizamento de uma ação de cobrança de dívida não vencida. Nesse caso, o devedor poderá, de forma voluntária, promover a quitação da dívida cobrada em tempo hábil; situação que inviabiliza o prosseguimento da ação proposta. Também serve como modelo a propositura de despejo em face de inquilinos que não se opõem a desocupar o imóvel no tempo determinado pelo contrato de locação.

O Poder Judiciário não pode ser utilizado para compelir pagamentos de dívidas. Nessas condições, a ação de cobrança de uma dívida não vencida é um bom exemplo de ausência do binômio necessidade e adequação, tendo em vista a ausência

do interesse de agir. O interesse de agir é bem explicado na obra de Theodoro Junior (2014, p. 76):

Interesse (ou interesse de agir) é a necessidade que a parte tem de usar o processo para sanar o prejuízo já ocorrido ou para afastar o perigo da ameaça de lesão. Compreende também a adequação do remédio processual escolhido à pretensão da parte.

O binômio referenciado somente é preenchido quando o provimento judicial parece ser útil a quem o postula. A ação só é considerada necessária quando seu processamento for indispensável para que o sujeito obtenha a providência judicial de que necessita. Caso haja a possibilidade de solucionar a questão sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, tem-se o afastamento do interesse de agir.

Observando o que disciplina Araújo Júnior (2015, p. 30), pode ser mencionado que: “Em outras palavras, essas condições não impedem que o autor ajuíze a ação, que, enquanto direito, é incondicional, mas apresenta requisitos impostos ao autor para que este consiga um pronunciamento quanto ao mérito do seu pedido”.

Enfim, tem-se que a ausência dos requisitos da ação preservados pela redação processual civil vigente (legitimidade e interesse de agir) resultará, provavelmente, na extinção de processos sem a apreciação e julgamento de mérito.

3 CONCLUSÃO

O CPC atual demonstra o esforço legislativo para adaptar as técnicas processuais à celeridade processual pretendida pelo

reformador constitucional. No ano de 2004, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 45 ao texto magno, buscou-se inserir a celeridade processual no rol de direitos fundamentais. O CPC vigente busca efetivar o acesso a um processo justo por meio de um sistema aberto dotado de diferentes institutos que convivem dentro da mesma codificação.

O CPC foi reconstruído buscando inspiração na norma central pátria esboçada na CF/88. Dessa forma, os cidadãos que batem às portas do Poder Judiciário devem esperar a efetividade do direito fundamental a um processo justo e célere.

A celeridade almejada é iniciada no momento da propositura da ação, que deve observância a somente duas condições preservadas pelo CPC vigente, quais sejam: legitimidade e interesse de agir. A sintetização das condições da ação facilita a propositura e o processamento da ação, situação que faz com que o jurisdicionado tenha o acesso a uma resposta do Poder Judiciário, independente do reconhecimento do direito pretendido. O descumprimento dos requisitos apontados poderá frustrar a análise do mérito esboçado na ação.

O direito a um processo justo se impõe como um dos deveres organizacionais do Estado. A legislação infraconstitucional densifica o acesso à justiça na busca idônea pela tutela de direitos. O magistrado funciona como intérprete e aplicador da lei, efetivando a materialização da justiça na forma pretendida pelas partes.

Por fim, assevera-se que o juiz deve interpretar e aplicar a legislação processual em conformidade com o direito fundamental do acesso ao processo justo. O Estado Constitucional tem o dever de efetivar os direitos pleiteados pelos jurisdicionados, desde que exista amparo legal.

O processo justo é uma tendência moderna que deve ser perseguida e levada a efeito pelo Poder Judiciário, pois, como lecionou Rui Barbosa: “A justiça tardia não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”. Os jurisdicionados esperam que as inovações legislativas se prestem a efetivar a justiça, atendendo às finalidades mais relevantes do Estado Democrático de Direito, a saber, harmonia e paz social.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, G. C. **Prática de recursos no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Seção 1, p. 1. Suplemento. Disponível em: <<https://bit.ly/1Qt09Vq>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Seção 1, p. 1. Disponível em: <<https://bit.ly/2Ltcxf3>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1. Disponível em: <<https://bit.ly/2mB5G1J>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 6.534/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgado em:

25 set. 2008. **Diário Oficial da Justiça**, Brasília, DF, 17 out. 2008. Disponível em: <<https://bit.ly/2uLDqkN>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção 1, p. 1. Disponível em: <<https://bit.ly/2uZyS9Z>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 33.528/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Segunda Turma. Julgado em: 6 set. 2016. **Diário Oficial da Justiça**, Brasília, DF, 20 set. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2O8YbPA>>. Acesso em: 23 jul. 2016.

DIDIER JÚNIOR, F. **Curso de direito processual civil**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

GONÇALVES, M. V. R. **Novo curso de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIEBMAN, E. T. **Manuale di diritto processuale civile: principi**. Milano: Giuffrè, 1973.

MENDES, G. F. **Direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, M. A. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. vol. 1.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil.**
46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.